

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

VINICIUS AFONSO NASCIMENTO FERREIRA

**REFLEXÃO SOBRE A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO NA SOLUÇÃO DE
CONFLITOS FAMILIAR NO BRASIL**

SÃO MATEUS
2020

VINICIUS AFONSO NASCIMENTO FERREIRA

**REFLEXÃO SOBRE A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO NA SOLUÇÃO DE
CONFLITOS FAMILIAR NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof.^a Juliana Barros Oliveira Otto.

SÃO MATEUS

2020

VINICIUS AFONSO NASCIMENTO FERREIRA

**REFLEXÃO SOBRE A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO NA SOLUÇÃO DE
CONFLITOS FAMILIAR NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2020

DEDICATÓRIA

A Deus, que me protegeu e guiou, para que eu pudesse chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

A minha orientadora, Prof.^a Juliana Barros Oliveira Otto pela competência e respeito com que conduziu este processo, do alvorecer da ideia até a sua síntese.

À Deus por me permitir concretizar os meus sonhos;

A minha família em específico Vó paterna, que me acolheu para fins estudantis, e amigos pelo apoio e paciência;

A minha querida Mãe, minha paixão e amor, que me ensinou a seguir o bom e fiel caminho da vida, sempre me ajudando e guiando;

A minha namorada que me incentivou, motivou e as 'vezes' trouxe calma quando precisei;

O Pedro Rafael Farias Evangelista, que me descobriu e ajudou na minha contratação e na graduação, gratidão;

À Faculdade Vale do Cricaré que me acolheu com a finalidade de apoiar nos estudos e no trabalho.

EPÍGRAFE

“Alguns infinitos são maiores que outros”

John Green.

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa busca apresentar a mediação como forma de solução dos conflitos de ordem familiar no Brasil. Tendo em vista que a mediação facilita o diálogo entre as partes envolvidas no conflito, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução. A Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988 colabora para essa solução, e atribui que a família é a base de toda a sociedade e possui especial proteção do estado brasileiro. É importante frisar que os conflitos de ordem familiar podem acarretar vulnerabilidade emocional e psicológica, podendo ainda produzir sentimentos de mágoa e rejeição, contudo, nota-se ainda esses sentimentos influenciam no convívio em sociedade. A referida Constituição ainda expressa que a família é fundada em especial no princípio da dignidade humana. Observa-se que os conflitos podem ser entre pai e filho (a), mãe e filho (a) ou ente pai e mãe, podendo ser ainda um outro membro da família. Justifica-se a referida pesquisa por se tratar de um tema atual e de alta relevância para a sociedade, a comunidade de psicologia e a comunidade acadêmica, por essa razão indaga-se será que a mediação está sendo eficaz na solução dos conflitos familiares no Brasil? Considera-se ainda que na sociedade contemporânea a inovação, a internet e a tecnologia se fazem presentes, e em razão disso, alguns valores sofreram mutação na unidade familiar. A base literária para o referido estudo será a Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988, O Código Civil de 2002, o Manual do Conselho Nacional de Justiça e a Lei 13.140/2015. As coletas das informações serão realizadas por meio de levantamento bibliográfico, como: artigos científicos, revista científica, dissertações, teses, e-book, livros, sites oficiais do governo entre outros. A análise e interpretação dos resultados serão feitas de forma qualitativa, utilizando a estatística descritiva que mostrarão os seguintes resultados: O Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais de Justiça estão empenhados em qualificar mediadores para atuarem na mediação de conflitos familiares no Brasil, tendo em vista que a Mediação é o meio eficaz para selar a paz familiar.

Palavras-chave: Princípios; Conflitos; Família; Mediação.

ABSTRACT

The present research paper seeks to present mediation as a way of solving family conflicts in Brazil. Since mediation facilitates dialogue between the parties involved in the conflict, so that they can build the best solution with autonomy and solidarity. The Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 contributes to this solution, and attributes that the family is the basis of the whole society and has special protection of the Brazilian state. It is important to emphasize that family conflicts can cause emotional and psychological vulnerability, and may also produce feelings of hurt and rejection, however, these feelings still influence convince in society. The Constitution also expresses that the family is founded in particular on the principle of human dignity. It is observed that conflicts can be between father and child, mother and child (a) or between father and mother, and may be another member of the family. This research is justified because it is a current theme of high relevance for society, the psychology community and the academic community, for this reason it is questioned is that mediation is being effective in the solution of family conflicts in Brazil? It is also considered that in contemporary society innovation, the Internet and technology are present, and because of this, some values have mutated in the family unit. The literary basis for this study will be the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, The Civil Code of 2002, the Manual of the National Council of Justice and Law 13.140/2015. The information will be collected through a bibliographic survey, such as: scientific articles, scientific journal, dissertations, theses, e-book, books, official government websites, among others. The analysis and interpretation of the results will be done qualitatively, using descriptive statistics that will show the following results: The National Council of Justice and the Courts of Justice are committed to qualifying mediators to stand up to the mediation of family conflicts in Brazil, considering that Mediation is the effective means to seal family peace.

Keywords: Principles; Conflicts; Family; Mediation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CONCEITO DE FAMÍLIA	11
2.1 TIPOS DE FAMÍLIA	14
2.2 ESPÉCIE DE CONFLITOS FAMILIARES	18
3 OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL	26
3.1 DO PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL	28
3.2 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA).....	31
4 A MEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.....	36
5 PERCURSO METODOLÓGICO	43
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa possui como premissa trazer uma reflexão sobre a mediação como solução dos problemas de ordem familiar na sociedade contemporânea. Considerando que a família possui proteção especial do estado brasileiro e que esses conflitos familiares podem deixar vulnerável o emocional e o psicológico de toda a família, fato que pode alterar o comportamento das pessoas perante a sociedade.

Neste diapasão, verifica-se que no século XXI a figura da família brasileira passou por transformações em relação a autoridade familiar, poder familiar, neste panorama novos tipos de família surgiram perante a Constituição Federal de 1988. Diante do novo modelo de família, e dos avanços tecnológicos, verificou-se novos comportamentos sociais surgiram, gerando interesses diversos e conflitos, em especial a comunicação por meio virtual, e por consequência a falta da afetividade familiar.

Para o Conselho Nacional de Justiça a solução é a mediação, haja vista que uma negociação facilitada por um terceiro pode trazer solução pacífica dos conflitos. Contudo, alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação um processo auto compositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Tratando-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais terceiros imparciais facilitam a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

Justifica-se a pesquisa pela relevância do tema para a sociedade brasileira, a comunidade de psicologia e a comunidade acadêmica, trata-se de um tema atual e complexo, pois, a família brasileira contemporânea ganhou um novo formato diante do ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa busca trazer elementos que possa contribuir com o entendimento sobre a mediação como instrumento de negociação de conflitos familiares no Brasil. Para entender a proposta do trabalho de estudo será necessário fazer uma breve

explicação sobre o conceito de família, ressaltando os tipos de família e os conflitos familiares. Evidenciará a importância da proteção da família, e dos princípios paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana, ressaltando a mediação como forma de solucionar os conflitos de ordem familiar na sociedade contemporânea.

No percurso metodológico será utilizado com a pesquisa exploratória, considerando que a referida pesquisa possui o condão de alcançar os objetivos propostos e responder à problemática, considerando que proporcionam visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato. Este tipo de pesquisa é realizado especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil sobre ele formular hipóteses precisas e operacionalizáveis.

A revisão de literatura terá como principais bases a Constituição da República do Brasil do ano de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Manual de Mediação do Conselho Nacional de Justiça, da Lei 13.140/2015, Lei da mediação no Brasil, Livro Mediação nos Conflitos Cíveis, o Livro Direito de Família e o Livro Família do Século XXI, Aspectos Jurídicos e Psicanalítico.

O objetivo geral desta pesquisa é apresentar a mediação como meio de resolução dos problemas familiares no Brasil na sociedade contemporânea.

Os objetivos específicos são:

- Apresentar os aspectos relevantes sobre a família no Brasil;
- Conhecer os conflitos familiares;
- Verificar os quais são os mecanismos protetores da família perante a Constituição da República Federativa do Brasil;
- Fazer uma reflexão sobre o comportamento da sociedade contemporânea em relação a tecnologia, a inovação e a internet no Brasil.

Diante do fato que, a família é o pilar de uma sociedade, considerado que o direito de ter uma família é subjetivo, individual e intrasferível. O presente estudo poderá contribuir para uma reflexão sobre a importância da mediação na solução pacífica e menos dolorosa para as famílias brasileira.

2 CONCEITO DE FAMILIA

Inicialmente é importante frisar que família é quando duas ou mais pessoas se unem por meio de sentimento mútuo com intuito de constituir uma família. A Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988 conceitua a família no art. 226 como sendo “a base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, sobretudo, atribui ainda a família a responsabilidades previstas no artigo 227 da referida Constituição arguindo que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Ec. n. 65/2010). (BRASIL, 1988).

A o artigo 226 da Carta Magna de 1988 reconhece como entidade familiar no Brasil:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado.

§ 1º O casamento é civil, e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada pela Ec n. 66/2010)

§ 7º fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

Contudo, observa-se na citação supramencionada que a família e o Estado tem o dever de proporcionar absoluta prioridade ao bem-estar da família, verifica-se que em especial promovendo à dignidade, o respeito, à liberdade e a convivência familiar.

Para agregar conhecimento e sedimentar o entendimento sobre família, Rizzardo (2014, p. 541) ensina que:

Ao falar em poder familiar, é necessário falar sobre as relações jurídicas entre pais e filhos, que não oferecem tantas dificuldades ou problemas como as relações pessoais. Em sua visão, o liame jurídico referido não mantém a importância que outrora revelava, quando o poder do pai e não do pai e da mãe, sobre o filho era absoluto, a ponto de manter quase uma posição se senhor, com amplos direitos de tudo decidir e impor.

Diante do entendimento doutrinário, nota-se que outrora a figura que representava a família era o pai, a mãe e os filhos.

Figura 1 – Ilustra o antigo entendimento sobre o conceito de família no Brasil



Fonte: Souza, 2015

A figura acima representa o antigo conceito de família perante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Outrora, a família era considerada um complexo sistema de organização, com crenças, valores e práticas desenvolvidas ligadas diretamente às transformações da sociedade, em busca da melhor adaptação possível para a sobrevivência de seus membros e da instituição como um todo. O sistema familiar muda à medida que a sociedade muda, e todos os seus membros podem ser afetados por pressões interna e externa, fazendo que ela se modifique com a finalidade de assegurar a continuidade e o crescimento psicossocial de seus membros. (FACO, MELCHIORI, 2009 MINUCHIN 1985, 1988).

Rizzardo (2018, p. 35) sustenta que:

Pela importância da família em qualquer sociedade civilizada ou não, possui a proteção do estado, podendo considerar-se integrado ao direito público no sentido amplo, tanto que em todos os litígios judiciais que envolvem a mesma intervém obrigatoriamente o ministério público, que justamente representa a participação do estado na composição das questões problematizadas.

Na visão de Noronha e Parron (2017) o conceito de família se desenvolveu a em especial de acordo os comportamentos sociais em relação a instituição familiar, novas famílias surgiram, fato que imputou ao legislador infraconstitucional regulamentar e proteger essa nova família perante a sociedade contemporânea. Considerando que a família ganhou a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art.1º, III, CF/1988 e da solidariedade, entre outros, deixou de ser considerada como núcleo econômico, patrimonial e de reprodução para ser considerada família por vínculo afetivo, embalada por princípios de ordem constitucional.

Na opinião de Caruggi (2012) família é um direito constitucional, e que interessa a toda sociedade, bastando para tanto ver alguns temas que, com frequência, são veiculados na mídia, tais como guarda compartilhada, alienação parental, união estável e divórcio, temas esses considerados relevantes para sedimentar a importância da autoridade familiar na convivência cotidiana.

Para Carnut e Faquim (2014) o conceito de família se modifica conforme o tipo de sociedade, o tempo e a sua estrutura social, na medida em que sofre as influências dos acontecimentos sociais. No entanto, tomar-se como base dois conceitos de família que são de grande valia, devido à facilidade de compreensão. Duas ciências servirão de suporte para isso: a psicologia e a sociologia.

Na psicologia os autores entendem que:

Um grupo de pessoas, vivendo em uma estrutura hierarquizada, que convive com uma proposta de uma ligação afetiva duradoura, incluindo uma relação de cuidado entre adultos e deles para crianças e idosos que aparecem no contexto. Pode-se também entender como uma associação de pessoas que escolhe conviver por razões afetivas e assume um compromisso de cuidado mútuo e, se houver, com crianças, adolescentes e adultos. (CARNUT, FAQUIM, 2014, p. 63).

Na Sociologia, arguem que:

Apoiando-se na visão sociológica, percebe-se que a família ganha um caráter de “unidade primária”. Pode-se dizer então que sem a família, seríamos um aglomerado de sujeitos particulares sem ligação interpessoal com os demais membros da mesma espécie e que não haveria o mínimo de coletividade entre os seres humanos. Se a espécie humana existe hoje, em grande parte isso é fato devido ao embrião da reciprocidade e do altruísmo mútuo que emergiu ao se organizar esses primeiros grupamentos humanos chamados de família. (CARNUT, FAQUIM, 2014, p. 63).

É notório que o conceito de família foi se reajustando a realidade da sociedade contemporânea ao longo do tempo, fato que acarretou uma outra visão legislativa sobre o comportamento da sociedade em relação ao conceito de família no Brasil, a corrente psicológica e socialista de Carnut e Faquim (2014) esbarra na mutação das emendas Constitucionais que alteraram de forma significativa o entendimento em relação ao artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2.1 TIPOS DE FAMÍLIA

Diante do novo entendimento sobre conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, surgiram novos tipos de famílias. O Estado soberano considerou o

As pessoas passaram a viver em uma sociedade mais tolerante e, com mais liberdade, buscam realizar o sonho de serem felizes sem se sentirem pressionadas a permanecer em estruturas preestabelecidas e engessadoras. As novas famílias buscam construir uma história em comum, na qual existe comunhão afetiva. Cada vez mais as pessoas têm o direito de escolha e podem transitar de uma comunidade de vida para outra que lhe pareça mais atrativa e gratificante.

Souza et al (2012, p. 110-111) apud Kaslow (2008) entende que:

A família se reorganizou, é hoje caracterizada pela união afetiva dos cônjuges (com ou sem filhos) que se unem não mais por uma vida inteira, mas por um período aleatório que, como em mais de um terço dos casos, termina em separação. A partir dessas transformações na sociedade, a informalidade nas relações conjugais foi se mostrando cada vez mais presente, como o crescimento do número de divórcios, a diminuição dos índices de casamento formal, a redução do número de filhos e do desejo das mulheres de tê-los. Estes elementos aparecem como aspectos significativos e favorecem as novas configurações familiares na contemporaneidade.

As novas composições familiares, de acordo com Kaslow apud Szymanski (2008), se classificam atualmente como: família nuclear (pai, mãe e filhos), extensa (incluindo três ou quatro gerações), adotivas (bi-raciais ou multiculturais), monoparentais (chefiada só por um dos genitores), reconstituídas (após a separação conjugal), casais (sem filhos), casais homossexuais (com ou sem crianças) e várias pessoas vivendo juntas, sem laços consanguíneos, mas com forte comprometimento mútuo, características estas, que Dias (2007) em sua obra define de “famílias eudemonistas”. E por fim, a autora ainda menciona a existência das famílias anaparentais e paralelas (extraconjugal).

Com o fim do relacionamento, pais e mães tomaram direções diferentes em termos de seus tipos de família. Esses novos arranjos se apresentaram bem evidentes nas entrevistas realizadas com pais e mães envolvidos em processos de regulamentação de visitas e de disputa de guarda. Foram constatadas distinções no modo de organização familiar atual entre os genitores, sendo que, predominantemente, as mães se encontram em famílias monoparentais, enquanto que os pais estavam inseridos em famílias reconstituídas, extensas e nucleares.

Na Visão de Pereira (2015) o Novo Conceito de Família, em que arguiu sobre quais são os tipos de família no Brasil, na seguinte redação:

Família é aquela que cuida, humaniza, ama, educa, instrui, protege e, principalmente, é aquela que transmite bons valores. Então uma família é constituída pelas relações de afeto, independentemente se há ou não grau de parentesco, por isso, outros tipos de estruturas familiares foram surgindo. Além da família “tradicional”, também podemos destacar:

Família Monoparental – É uma família composta por apenas 1 dos progenitores, ou seja, o pai ou a mãe. São várias as causas que possibilitam esse tipo de estrutura, por exemplo, morte, abandono, divórcio ou mesmo quando a mulher tem um filho de forma independente.

Família arco-íris – É um tipo de família que é constituída por um casal homossexual que tenha um ou mais filhos (legítimos ou adotados). Uma pessoa homossexual sozinha também pode ter filhos, assim formando a sua família.

Família contemporânea – É onde ocorre a “inversão dos papéis”, ou seja, a mulher passa a ser o chefe da casa. Geralmente esse tipo de família ocorre quando a mãe é solteira ou divorciada.

Família comunitária – Esse tipo de família geralmente é composto por avós, pais, filhos, tios e primos.

Diante do exposto, nota-se que a citação de Pereira (2015, p. 1) coaduna com o pensamento de Maluf (2010) quando arguiu que:

Os princípios constitucionais podem buscar na contemporaneidade amparo constitucional nas novas modalidades de famílias formadas por pessoas do mesmo sexo ou nos estados intersexuais, tendo em vista a presença da dignidade da pessoa humana, direito à liberdade, igualdade, buscando sua regulamentação.

Para Silva e Chaveiro (2009) existe uma dificuldade de se estabelecer um conceito de família, atualmente, o referido conceito sofreu mutações e as transformações nos modelos e formas de família tradicionalmente foram incorporadas no imaginário comum. Cabe então averiguar o modo de representar e os componentes que participam da construção de ser família na sociedade contemporânea de acordo com as características típicas da organização social atual.

Contudo, na visão de Carnut e Faquim (2014) dentre todas as configurações, a família nuclear é mais observada e aceita pela sociedade. Todavia, a família nuclear é aquela composta de um pai e uma mãe que coabitam e mantêm um relacionamento sexual socialmente aprovado, tendo pelo menos um filho. Sobretudo, o novo modelo de família está representado sob o pilar da dignidade da pessoa humana e o afeto, conforme demonstra a Tabela a seguir:

Tabela 1 – Representa uma comparação entre a família nuclear e a evolução da família na sociedade contemporânea.

FAMÍLIA NUCLEAR TRADICIONAL	NOVO MODELO DE FAMÍLIA
União legal	Solteiro e união consensual
Com filhos	Voluntariamente sem filhos
Pai e Mãe	Pai e mãe (nunca casados ou separados)
Permanente	Divórcio, Reconstituição
Homem como provedor primário e autoridade única	Casamento igualitário (incluindo carreira de ambos os cônjuges e casais que residem em lugares diferentes)
Exclusividade sexual	Relações extramaritais (incluindo casamentos sexualmente abertos, prática de troca de casais e amizade íntima)
Heterossexual	Relações íntimas entre casais do mesmo sexo
Domicílio com dois adultos	Domicílio com mais de dois adultos (incluindo múltiplos cônjuges, habitação comunal, famílias extensas, multigeracionais).

Fonte: CARNUT, FAQUIM (2017, p. 64)

Diante do novo panorama representado supramencionado, nota-se que em relação a nova conjuntura familiar, a Lei Maior do país regulou a família autorizando todas as formas de amor, ou melhor, afeto.

2.2 ESPÉCIE DE CONFLITOS FAMILIARES

No mundo atual os conflitos fazem parte do cotidiano das pessoas no Brasil, no entanto, quando conflitos são gerados entre membros de uma mesma família é preocupante, considerando que a família é a base da sociedade, e está baseada no sentimento de afeto, e prima pelo princípio da dignidade da pessoa humana, não podendo existir comportamentos violentos que possam comprometer a saúde física ou mental dos membros da família. Neste entendimento, verifica-se que deixar em vulnerabilidade o vínculo familiar pode ser danoso para todos os envolvidos, independentemente do tipo familiar.

Para Linhares e Teixeira (2017) é perceptível a presença da tecnologia no cotidiano das famílias e as funções utilizadas nas redes intrafamiliares e extrafamiliares. Depreende-se que as mudanças ocorridas na dinâmica familiar não

se devem somente ao fato da utilização da tecnologia digital. Contudo, observa-se que a evolução da família ao longo do tempo, essas mudanças impactaram nos aspectos sociais, econômicos, político, religioso e cultural da família brasileira, alterando as estruturas e funcionamento das relações familiares. O dispositivo móvel não modifica a família, e sim o comportamento de pessoas da família. O celular é o meio de comunicação no século XXI, utilizado por todas as pessoas do mundo, em especial os mais jovens que nasceram na era da tecnologia digital, fato que caracteriza mais tecnologia e menos diálogo, essa é a estrutura da família no século XXI.

Tomazini e Goulard (2018, p. 53) apud Libâneo (2010) afirmam que:

As estruturas de relacionamento social e familiar foram reconstruídas a partir da popularização da Internet na vida das pessoas. A apropriação das novas tecnologias digitais móveis (TDM) acontece cada vez mais rápida no cotidiano, correspondendo aos desejos, motivações e interesses, principalmente dos jovens, impactando nas relações familiares e ressignificando o vínculo afetivo.

Os autores mencionam que:

Vivemos na aldeia global. As notícias de parentes chegam rápidas. Comunica-se de maneira quase gratuita com familiares a viver no estrangeiro pelo MSN ou Skype, Facebook etc. Laços de amizade se tecem por todas as partes. Rompemos os círculos fechados da ignorância geográfica. As notícias a rodo atravessam o dia-a-dia, rasgando-lhe a monotonia rural de antanho. Mais: os programas de busca põem-nos ao alcance do toque de uma tecla horizontes infintos de informações, conhecimentos, notícias, imagens, visitas a museus, caminhos por labirintos de séculos passados. Enfim, os olhos peregrinam “por mares nunca dantes navegados” com a facilidade barata da Internet. Tudo tem preço. Não só econômico. O avanço rápido e de alta concorrência da tecnologia eletrônica anuncia custos cada vez menos pesados. O problema se transfere para o lado da afetividade, das relações humanas, dos valores. (TOMAZINI, GOULARD, 2018, p. 53 apud LIBÂNEO, 2010, p.121).

Na visão de Tomazini e Goulard (2018) apud Libâneo (2010), a internet, com suas redes sociais virtuais, comprometem significativamente a cumplicidade e diálogo familiar, deixando em vulnerabilidade emocional, em especial o relacionamento, principalmente, entre pais e filhos e casais. Tendo em vista que hábitos familiares,

como o diálogo à mesa durante as refeições, foram se perdendo, cedendo lugar às relações no ambiente virtual.

Os autores concordam que:

As refeições têm sofrido triste impacto da tecnologia midiática. Famílias preferem sentar-se à mesa diante da TV ligada de modo que os olhares vagueiam do prato para a tela, em vez de descansar no rosto dos convivas. As palavras entre as pessoas cedem lugar para os diálogos das novelas ou a voz do locutor televisivo. Enfim, a relação entre pais e filhos se transfere para o contato virtual com o aparelhinho das notícias e imagens. Desperdiçam-se os poucos momentos de encontro familiar para continuar-se na superficialidade vazia de tanta imagem e ruído. Em outras famílias a Internet substitui a TV. Os jovens devoram rapidamente a comida para correr ao quarto e lá mergulhar no mundo fantástico dos sites. A conversa à mesa parece aborrecida demais em comparação com a enxurrada de emoções que a Internet provoca. Se a família não abrir o olho, a tecnologia midiática corroerá a beleza dos encontros entre os membros (TOMAZINI, GOULARD, 2018, p. 54 apud LIBÂNEO, 2010, p.132).

Na opinião de Pedrosa e Bomfim (2017) a sociedade contemporânea tem vivenciado, nos últimos anos, uma revolução no âmbito familiar, uma das causas da referida mudança, está intimamente ligada à utilização intensiva e sem limites da tecnologia, principalmente com o uso de forma exagerado das redes sociais. Esse excesso traz prejuízos para o convívio entre pais e filhos. Nota-se que é visível a ausência dos pais na vida dos filhos que, mesmo estando presentes fisicamente no mesmo lar, não estão, de fato, presentes na vida um do outro, pois cada membro está com seu aparelho tecnológico, o que configura distanciamento familiar.

Neste entender, verifica-se que a família tem a responsabilidade de formar o caráter, de educar para os desafios da vida, de perpetuar valores éticos e morais. Os filhos se espelhando nos pais e os pais desenvolvendo a cumplicidade com os filhos. [...] A preparação para a vida, a formação da pessoa, a construção do ser são responsabilidades da família. É essa a célula-mãe da sociedade, em que os conflitos necessários não destroem o ambiente saudável. (PEDROSA, BOMFIM, 2017, p. 4 apud CHALITA, 2001, p. 20).

Tomazini e Goulard (2018, p. 55) assevera ainda que:

A sociedade contemporânea está marcada pelo culto ao individualismo, em maio de 2015, McCann, agência publicitária de Melbourne, Austrália, juntamente com a universidade de Sidney, realizou uma campanha publicitária¹, reunindo estudiosos da língua, poetas e autores diversos, para descrever o comportamento de uma pessoa, que ignorava a outra a sua frente, em função da atenção dada ao dispositivo móvel. Denominaram esse fenômeno de phubbyng (snubbing+phone). A campanha 'stop phubbyng' correu o mundo com o objetivo de levar as pessoas a refletirem sobre a importância do resgate das relações pessoais.

O distanciamento familiar provoca, a falta de responsabilidade e de cuidado com o filho, prejudica o bem-estar de toda a família. Não é aceitável mais tardar em tomar cuidados no âmbito da família. Cuidados esses referentes às responsabilidades do mundo adulto com aqueles de que se possui como premissa, o cuidar, e cuidados também do próprio eu. (PEDROSA, BOMFIM, 2017 apud CORTELLA, 2017).

É muito importante frisar que a violência familiar, também conhecida como violência doméstica é uma recorrente nos lares brasileiros. Um alicerce histórico sustenta a estrutura da violência familiar; construído desde os primórdios da Humanidade, ele provém do “reconhecimento da violência como forma natural de se afirmar a autoridade do chefe da família e como meio de educar as crianças” (FIORELLI, MANGINI, 2020, p. 368 apud ALDRIGHI, 2006, p. 199).

Nesse entendimento, Fiorelli e Mangini (2020, p. 368) entendem que:

A violência na família apresenta muitas faces, entre elas:

- O assédio moral;
- A violência física;
- A violência psicológica;
- A violência contra a criança, o adolescente e o idoso etc.

Os autores expressam ainda que:

Existem diversas maneiras de se encarar essa prática, conforme já se viu no estudo do comportamento do delinquente e da vítima; sempre, contudo, surge um denominador comum: a dificuldade para identificá-la quando acontece. Além dessa dificuldade, outro aspecto da violência familiar merece destaque: a agravante geral determinada no Código Penal (art. 61), nos casos de violência cometida contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, e ainda, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, ou contra a mulher ou, ainda, contra criança, maiores de 60 anos, enfermos ou mulher grávida. (FIORELLI, MANGUINI, 2020, p. 368).

Neste prisma, evidencia-se a violência psicológica, considerando que os diálogos nem sempre estão presentes, no entanto, observa-se que a autoridade familiar, o poder familiar, por vezes é copiado de um site de relacionamento familiar publicado em site da internet, exemplo: o caso da Deputada Federal e Cantora Flordelis que ministrava conselhos familiares em nome de Deus, e, atualmente está sendo acusada de mandar matar o próprio marido, e o agravante foi ter usado um dos filhos adotivos para cometer o crime.

Figura 3 – Apresenta a imagem do pastor Anderson e sua esposa Flordelis, família aparentemente feliz.



Fonte: Prado, 2019.

Diante da imagem supracitada percebe-se que o sentimento é de afeto, respeito e solidariedade, e sobretudo a valorização da dignidade. É a perfeita família feliz, no entanto, as mídias sociais utilizadas para fazer os aconselhamentos familiares, foram as mesmas que divulgaram que a Flordelis é a principal suspeita de ser a mandante do assassinato do marido, do seu marido pastor Anderson.

Prado (2019, p. 1) aduz ainda que:

A deputada federal e cantora gospel, Flordelis dos Santos Souza, e seu marido, o pastor Anderson do Carmo Souza, não adotavam filhos, colecionavam-nos. Isso explica, embora jamais justifique, o assassinato do

pastor, segundo a polícia, por integrantes dessa exageradamente numerosa família. Quatro desses filhos são biológicos (três ela teve com o primeiro marido e um com o segundo), e cinquenta e um são adotivos: ao todo, cinquenta e cinco, portanto. Os muito românticos talvez vejam na atitude de Flordelis, que determinava as adoções, o puro sentimento de altruísmo. Engano.

O caso ganhou os noticiários e ficou evidente depois dos acontecimentos.

Contudo, Fiorelli e Mangini (2020, p. 369) suscita que a violência psicológica não é legal, no entanto, está cada vez mais comum nos lares brasileiros, e caracteriza a referida violência, como sendo “aquela por meio da qual a capacidade da vítima de se opor a qualquer violência se reduz gradativamente, ao mesmo tempo em que ela se torna predisposta a violência. ”

Fiorelli e Mangini (2020, p. 369) apud Conti (2008, p. 166) observam que:

A violência psicológica é facilitada por estratégias diversas empregadas pelo agressor, tais como o uso de substâncias. Os sofrimentos físicos, incluindo-se aqui os de natureza sexual, entretanto, atraem as maiores atenções por motivos históricos e socioculturais (ainda que suas consequências, muitas vezes, nem de longe se aproximem da extensão e da gravidade daquelas resultantes do sofrimento psíquico). Isso acontece, também, porque os sofrimentos físicos produzem achados que extrapolam o âmbito do privado, para se expor à sociedade, seja quando do registro de Boletins de Ocorrência, seja pelo diagnóstico clínico no atendimento de clínicas e postos de saúde, quando não há como ocultar, do médico, as evidências. Ainda assim, os casos de violência familiar são subnotificados às autoridades e desvirtuados nos consultórios de saúde, quando o hematoma proveniente da agressão se transforma em sinal de uma queda desprezível.

Os autores asseveram que:

A violência familiar, praticada do pai contra a mãe e vice-versa, tem características especiais quando dirigida para as crianças e adolescentes. A violência praticada, entretanto, *entre* os cônjuges transmite aos filhos uma aprendizagem geral sobre os métodos de exercê-la e desenvolve uma percepção de que tais comportamentos são válidos como forma de relacionamento interpessoal, afinal, não possuem outras referências. Por assimilação dos comportamentos dos modelos, provavelmente serão por eles internalizados e praticarão, no futuro, a violência que aprenderam com os pais.

Para Madaleno e Madaleno (2019, p. 52)

De toda a evolução das famílias e de seus membros, individualmente, passando pela valorização e importância do afeto e da atenção em relação aos melhores interesses dos filhos, antes relegados a um segundo plano, e da indispensável presença de ambas as figuras parentais no desenvolvimento saudável da prole, depreende-se a importância da verificação dessa síndrome, que, de prática recorrente e habitual nos tribunais, incorporada aos costumes como uma simples birra entre cônjuges, começa a chamar a atenção dos operadores do Direito e demais disciplinas interligadas e precisa encontrar as soluções que abortem na raiz a sua maléfica prática.

A síndrome da alienação parental é uma doença que está associada ao distúrbio psicológica da criança ou adolescente vítima de conflitos familiares, esses conflitos podem ser entre os pais, os avós, tios, ou qualquer outro membro da família. Estudos apontam que a alienação parental é causa um profundo sofrimento desencadeado pela criança ou adolescente podendo ter graves consequências psicológicas e físico.

Segundo Madaleno e Madaleno (2019) devido ao crescente número de casos de alienação parental no Brasil que colocam em risco o exercício do princípio da proteção integral e a garantia do direito à convivência familiar assegurada às crianças e o Adolescente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente do ano de 1990, despertou-se o interesse do estudo deste tema através da ciência da psicologia bem como do poder legislativo brasileiro, com a publicação da Lei n. 12.318, de 26 de agosto 2010, que dispõe sobre a alienação parental, em que dispõe que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - Declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Diante da Lei de proteção normativa dispendo sobre a caracterização da alienação parental, percebe-se a fragilidade dos sentimentos afetivos no novo modelo de família no Brasil. Nota-se ainda que apesar de toda proteção Constitucional, verifica-se a vulnerabilidade do instituto família em relação a todos os tipos de violência, considerando a falta de parâmetros para o exercício da autoridade familiar.

Ademais, família vai além do sangue, afinal até o mosquito que pica a pele carrega o sangue daquele. Dentro de um núcleo familiar, é imprescindível que haja respeito, amor, cumplicidade e carinho, e caso a relação familiar seja desfeita, ainda assim, muitas das vezes existe uma ligação entre as partes, que é através da filiação, a depender da idade, os filhos são os que mais sofrem com uma separação, dessa forma, falar mal do ex. companheiro (a), alienando dessa forma o filho, trás mais transtornos para a vida deste, que ora, é alienado, as desavenças entre separandos devem ser resolvidas entre estes, sem que envolvam, os menores.

3 OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA FAMÍLIA NO BRASIL

A priori é importante ressaltar que o Estado brasileiro possui fundamentos que norteiam sobretudo, o direito de ser cidadão com dignidade neste país. Os princípios que embasam essa afirmação, são os princípios da cidadania e da dignidade da

pessoa humana. Contudo, quando o assunto é família por vezes esses fundamentos não são observados como deveriam.

Para Rizzardo (2019) o direito de família evidencia grande realce, sempre tendo merecido especial atenção pela sua diária e constante repercussão nas relações de maior interesse prático das pessoas, em todas as esferas ou níveis, como em seu mundo interior ou em sua intimidade, nos níveis interpessoais ou sociais, econômicos, e até políticos. Despertam importância maior não as questões complexas e raras, temas de longas abordagens em publicações especializadas, ou em congressos e seminários jurídicos, mas as situações mais singelas e comuns, e especialmente a praticidade de uma justiça de família eficiente, de modo a atender prontamente os conflitos que lhe são apresentados, munida de meios ou instrumentos realmente apropriados. Nesta linha, despontam em importância as relações entre marido e mulher, o tratamento aos filhos, a consideração da família mais como grupo social e não como entidade restrita entre pais e filhos de sangue, os alimentos, a proteção às uniões duradouras, a formação e o cuidado com os filhos, o exercício da guarda e do poder familiar, o direito de visita, a filiação e o parentesco.

Neste entendimento, observa-se que o artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988 informa claramente que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada pela EC n. 66/2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Ademais, nota-se que o estado tem a família como base da sociedade, e que dará proteção especial, assegurará ainda a assistência às famílias, criando mecanismo de proteção, como os princípios da paternidade responsável e o princípio da dignidade da pessoa humana.

3.1 DO PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

É necessário fazer entender que diante dos novos modelos de sociedade conjugal se faz compreender que a paternidade responsável não é atribuída somente a figura do pai, mas, também a figura da mãe, considerando que a autoridade familiar e o poder familiar poderá estar imputada a qualquer um dos pais ou responsável legal.

Na opinião de Rizzardo (2019) a principal característica do direito familiar é a finalidade tutelar, que lhe é inerente, direcionado a proteger a família, os bens que lhe são próprios, a prole e muitos outros interesses afins, diante desta destinação, a função do Estado a sua proteção art. 226 da Constituição Federal de 1988, fazendo o chamamento do Ministério Público em todos os litígios que envolvem relações familiares. Cabendo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o seu exercício da proteção familiar, respeitado o princípio da paternidade responsável.

Para Cardin (2009) a paternidade responsável é um princípio constitucional assegurado no § 7º do art. 227 da Constituição Federativa do Brasil do ano de 1988, nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no inc. IV do art. 1.566 do Código Civil. Tendo em vista que este princípio visa atribuir a paternidade responsável como a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos. Considerando que planejamento familiar associado à paternidade responsável compreende não fazer o planejamento familiar. Em 1959, a UNICEF, na Declaração Universal dos Direitos Das Crianças, elencou os direitos da criança, entre eles estão os de não ser discriminada, de ser criada em um ambiente digno, que promova sua saúde física, mental, psicológica e intelectual, nesta seara, também gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, abandono,

crueldade e exploração. O propósito do legislador é que a paternidade seja exercida de forma responsável, porque apenas assim todos os princípios fundamentais, como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana e a filiação serão respeitados.

Freitas (2014, p. 1) revela que:

O princípio da paternidade responsável, inserido no direito do estado de filiação, está também garantido implicitamente na Constituição Federal, no art. 227, pois é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de discriminação, vedando expressamente as designações discriminatórias relativas ao estado de filiação.

A Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 1989, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, dispõe que toda criança terá direito, na medida do possível, de conhecer seus pais e ser cuidada por eles.

De forma explícita, o princípio da paternidade responsável foi incluído no art. 27, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ao dispor que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

A partir de então, o direito da criança ou do adolescente ao reconhecimento do seu estado de filho, que antes da Constituição Federal era impedido em algumas situações pelo Código Civil de 1916 (filhos ilegítimos adulterinos e incestuosos - art. 358, do Código Civil), passa a ser absoluto, podendo ser exercido a qualquer tempo e, inclusive, em face dos herdeiros dos pais, considerando-se de natureza personalíssima e não se podendo dele dispor.

Como forma de garantir maior efetividade ao exercício do direito de filiação, bem como maior obrigatoriedade ao princípio da paternidade responsável, veio a lume em 29 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.560, prevendo que o reconhecimento dos filhos é irrevogável e indicando as formas de reconhecimento.

No caso de registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o Oficial do Cartório remeterá ao Juiz Corregedor Permanente do Serviço de Registro Civil certidão integral do registro, com declaração da genitora sobre o suposto pai, com sua qualificação e identificação. O Juiz, então, ouvindo a genitora sobre a paternidade alegada, determinará a oitiva também do suposto pai, que poderá reconhecer a paternidade, lavrando-se termo de reconhecimento, que será averbado no registro de nascimento, ou negá-la, remetendo-se os autos ao Ministério Público para que, havendo elementos suficientes, ajuíze a ação de investigação de paternidade ou envie os autos à Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado para tal. Todo este procedimento tramitará em segredo de justiça.

É necessária uma reflexão e uma conscientização de toda a sociedade sobre o tema da paternidade (e maternidade) responsável. Hoje, fazer filhos, virou uma diversão como ir ao cinema ou ao shopping. Há pouco tempo, uma novela retratava o esforço feito por pessoas querendo chegar à fama, vendendo sua dignidade (juntamente com o seu corpo) para alcançar este objetivo. Hoje em dia, ter casos amorosos ou filhos com pessoas famosas, além de status social e notoriedade também pode

garantir um bom retorno financeiro. Aqui, a paternidade responsável foi substituída pela lei de mercado.

Na visão de Salomão (2017) o princípio da paternidade responsável também nasce do princípio da dignidade da pessoa humana e dos seus desdobramentos, como a solidariedade familiar e a afetividade. A paternidade é uma função, e não apenas um vínculo de sangue. Contudo, o vínculo consanguíneo gera responsabilidades, da qual o genitor não pode fugir, como, por exemplo, o dever de cuidar, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em ação de indenização por dano moral, contra o pai biológico, por abandono afetivo.

Segundo Alves (2020) a representação psicológica de segurança dos filhos na figura paterna ou materna, constitui um elemento decisivo na sua existência e propicia sustentabilidade e bem-estar futuro. Essa representação, em direito, traduz-se nos reclamos de uma paternidade responsável. Ademais, os direitos ao poder familiar e os deveres dele extraídos, as relações parentais definidas e as disciplinas legais da filiação e da adoção, representam, em seu contexto, as relações jurídicas da paternidade. Neste entendimento, elas consolidam uma visão normativa estatutária da paternidade como instituto jurídico. O estatuto jurídico da paternidade há de começar, porém, na intimidade do espírito de quem cuida e protege, de quem ama e se apaixona.

Depreende-se dos entendimentos acima que o princípio paternidade responsável é um instrumento jurídico utilizado pelo ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de inibir ou até mesmo coibir abandono afetivo pelos pais ou responsáveis legais à um menor sob a égide da Constituição da República do Brasil de 1988, no entanto, percebe-se a fragilidade na sua utilização, considerando que o referido instrumento poderá não atingir a sua eficácia, tendo em vista que afeto é um sentimento a ser produzido pela pessoa humana por meio das relações pessoais e cotidiana da vida em família. Neste pensar frisa-se a importância do diálogo em família. É necessário estudar, compreender, entender e aplicar ações que combata a violência física, psíquica e o abandono afetivo de forma efetiva, este é sem dúvida um fato lamentável na sociedade contemporânea, a responsabilidade.

3.2 DO ESTATUDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

Diante dos novos modelos de família constituída e protegidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, nota-se que nesta nova relação familiar a parte vulnerável é a criança e ao adolescente, é perceptível diante do estudo de pesquisa que a criança e em especial o adolescente não possui parâmetros para entender e compreender a forma de se relacionar, fato que pode culminar na desestruturação emocional e psíquica, tendo em vista, que o Estado e a família detêm o poder de mudar a realidade fática, invoca-se nesse momento como mecanismo de proteção o ECA/1990, conforme a seguir:

Dos Direitos fundamentais, como à vida e a saúde, o ECA revela que:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, 1990).

E sobretudo, verifica-se que o ECA/1990 dispõe sobre o direito à liberdade, o respeito e a dignidade da pessoa humana, conforme a seguir:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – Ir vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – Opinião e expressão;

III – Crença e culto religioso;

IV – Brincar, praticar esportes e divertir-se;

V – Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI – Participar da vida política, na forma da lei;

VII – Buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da

imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II – Tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize.

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I – Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II – Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III – Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV – Obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V – Advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. (BRASIL, 1990).

Neste entendimento, o ECA/1990 apresenta o direito a convivência familiar e comunitária da Criança e do Adolescente, em conformidade com os artigos a seguirem:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha.

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na

legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (BRASIL, 1990).

O ECA/1990 reserva ainda o direito à família natural, conforme entendimento abaixo:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. (BRASIL, 1990).

Observa-se que é dever do Estado, Distrito Federal e os Municípios prevenir ocorrência e ameaça dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsão legal no artigo a seguirem:

O Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I – a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II – a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III – a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o

desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV – o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V – a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI – a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes. Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei. (BRASIL, 1990).

Verifica-se que os aspectos relevantes do Estatuto da Criança e do Adolescente como direito à vida, a saúde, a liberdade, o respeito, a dignidade, a ter uma família natural e sobretudo, direito a convivência familiar, nota-se que todos esses direitos encontra repouso de forma implícita na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei Maior do país, contudo, os conflitos familiares colocam todos esses direitos e outros em situação de colisão com princípios e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil.

4 A MEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Tendo em vista que apesar de todos os mecanismos de proteção Constitucional e infraconstitucional, é verídico que os conflitos de ordem familiar estão cada vez mais presentes na sociedade contemporânea. Contudo, percebe-se que a intensidade nos últimos anos ganhou notoriedade por meio da publicidade na internet e em redes sociais, fato que caracteriza com urgência do poder Estatal em ofertar uma forma pacífica para negociar esses conflitos. O Conselho Nacional de Justiça responsável pela organização do Poder Judiciário no ano de 2015 evidenciou o Instituto Mediação como forma de garantir uma solução pacífica para o conflito.

O Conselho Nacional de Justiça (2016) atribuiu a Mediação o seguinte entendimento:

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição.

Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

Os chamados processos autocompositivos compreendem tanto os processos que se conduzem diretamente ao acordo, como é de forma preponderante a conciliação – que será apresentada a seguir, quanto às soluções facilitadas ou estimuladas por um terceiro geralmente mas nem sempre, denominado mediador. Em ambos os casos, existe a presença de um terceiro imparcial, e a introdução deste significa que os interessados renunciaram parte do controle sobre a condução da resolução da disputa. Além disso, em todos os processos autocompositivos:

1. As partes podem continuar, suspender, abandonar e retomar as negociações. Como os interessados não são obrigados a participarem da mediação, permite-se encerrar o processo a qualquer tempo.
2. Apesar de o mediador exercer influência sobre a maneira de se conduzirem as comunicações ou de se negociar, as partes têm a oportunidade de se comunicar diretamente, durante a mediação, da forma estimulada pelo mediador.
3. Assim como na negociação, nenhuma questão ou solução deve ser desconsiderada. O mediador pode e deve contribuir para a criação de opções que superam a questão monetária ou discutir assuntos que não estão diretamente ligados à disputa, mas que afetam a dinâmica dos envolvidos.
4. Por fim, tanto na mediação, quanto na conciliação, como na negociação, as partes não precisam chegar a um acordo

Os interessados têm ainda a possibilidade de encerrar a mediação a qualquer hora sem sofrerem maiores prejuízos, pois este é um processo não vinculante. Diz-se que um processo é vinculante quando os interessados possuem o ônus de participar dos atos procedimentais em que a desistência de participação no processo gera uma perda processual e uma potencial perda material. Exemplificativamente, se, em uma arbitragem ou em um processo judicial, a parte ré opta por não mais participar do procedimento, presumir-se-ão verdadeiros alguns dos fatos alegados pela outra parte e, como consequência, há uma maior probabilidade de condenação daquela que não participou do processo. Já nos processos não vinculantes, não há maiores prejuízos decorrentes da desistência de participação no processo. Naturalmente, isto não significa que a parte não sofrerá perdas em razão do não atingimento dos objetivos que possivelmente seriam alcançados se este não tivesse desistido do processo.

A característica dos processos não vinculantes consiste na inexistência do ônus de participar do processo. A mediação é um método não vinculante e se caracteriza pela redução ou delegação do direcionamento e do controle do procedimento a um terceiro, mas pela manutenção do controle sobre o resultado pelas partes.

Há uma linha divisória no gráfico que separa os métodos não vinculantes dos métodos vinculantes e decisórios. Nos métodos de RADs decisórios, as partes têm, pelo menos inicialmente, um maior controle do que teriam num processo judicial. Como se verá adiante, as partes são livres para determinar como o caso será apresentado, porém, definido o método, as partes não conseguirão controlar o resultado. (CNJ, 2016).

O advento da Lei 13.140/2015 dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, e informa que a mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé. (BRASIL, 2015).

O Procedimento da Mediação no Brasil é realizado conforme a seguir:

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 6º O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 7º O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 1º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 2º Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores.

Art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei. (BRASIL, 2015).

A Mediação Extrajudicial acontecerá da seguinte forma:

Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte à outra considerará-se rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento.

Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo:

I - prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;

II - local da primeira reunião de mediação;

III - critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;

IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

§ 1º A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens acima enumerados pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.

§ 2º Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação:

I - prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite;

II - local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais;

III - lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados; a parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos cinco mediadores e, caso a parte convidada não se manifeste, considerará-se aceito o primeiro nome da lista;

IV - o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

§ 3º Nos litígios decorrentes de contratos comerciais ou societários que não contenham cláusula de mediação, o mediador extrajudicial somente cobrará por seus serviços caso as partes decidam assinar o termo inicial de mediação e permanecer, voluntariamente, no procedimento de mediação.

Art. 23. Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito. (BRASIL, 2015).

A Mediação Judicial será realizada mediante:

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 25. Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único. Aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada assistência pela Defensoria Pública.

Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

Art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

Parágrafo único. Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo.

Art. 29. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais. (BRASIL, 2015).

Nesta compreensão, observa-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (2020) disponibiliza por meio de seu site na internet a oferta da mediação digital (online), considerando que o país está em estado de calamidade pública em face da pandemia Covid 19, a mediação online foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e oferecida de forma gratuita, o sistema de Mediação Digital é um serviço público criado para que acordos possam ser celebrados de forma virtual entre partes fisicamente distantes, para isso o usuário terá que acessar o <http://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/>. Após o click o usuário será direcionado para uma página do Conselho Nacional de Justiça onde o mesmo poderá fazer o seu cadastro, descrever o conflito, dialogar com a outra parte, avaliar a proposta, construir acordo que será encaminhado para o juiz homologar.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo (2019) realizou mais curso de mediadores, na cidade São Mateus, por meio de uma parceria com a Faculdade Vale do Cricaré (FVC). A parte teórica do Curso de Formação de Mediadores Judiciais, com carga horária de 40 horas, aconteceu entre os dias 17 a 19/05 e de 24 a 26/05, foi ministrada pelas instrutoras do TJES, a Senhora Jussira dos Santos Martins de Souza, Senhora Lavínia Vieira de Andrade Waichert Lyrio e Senhora Paula Morgado Horta Monjardim.

Figura 4 – Apresenta a turma de mediadores formados na Faculdade Vale do Cricaré para mediar os conflitos no município de São Mateus/ES.



Fonte: Tribunal de Justiça do Espírito Santo, 2019.

O Tribunal de justiça do Estado do Espírito Santo (2019) informou que:

Após a fase teórica, os 24 novos mediadores participaram da parte prática do curso. Depois de formados, os mesmos irão se unir aos 150 mediadores cadastrados pelo Poder Judiciário e atuar na solução de conflitos de forma consensual, ou seja, vão facilitar o diálogo entre as partes, para que elas próprias construam a solução para o seu conflito.

A juíza Aline Moreira Souza Tinôco contou que o curso traz um benefício muito grande para a Comarca, pois, hoje, com o empenho dos mediadores judiciais voluntários e dos servidores do 10º Cejusc, que se dedicam muito ao projeto, as mediações são realizadas todos os dias, de segunda a sexta-feira, tanto no período da manhã, como no turno da tarde, em duas salas. A

estrutura possibilita que Centro Judiciário de Solução de Conflitos de São Mateus atenda não só à Vara de Família, mas a todas as Varas Cíveis da Comarca.

Os mediadores judiciais da primeira turma já estão desempenhando suas atividades no 10º Cejusc de São Mateus. Pois, após formados, os mediadores judiciais são incluídos no cadastro de mediadores do TJES e realizam trabalhos de mediação voluntariamente nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) do Poder Judiciário Estadual. A Mediação pode ser realizada tanto na fase processual, como na fase pré-processual, ou seja, antes do ajuizamento da ação.

A magistrada também falou sobre a importância da parceria com a FVC, que tem apoiado o Poder Judiciário não apenas na realização dos Cursos de Mediação Judicial, mas também na organização das Oficinas de Parentalidade, projeto que visa proporcionar às famílias que vivenciam conflitos judiciais um espaço de reflexão sobre o exercício da paternidade e maternidade. (TJ/ES, 219).

Diante de todo o exposto, nota-se que o Conselho Nacional de Justiça e o Poder Judiciário do país está criando formas de promover a mediação como uma forma eficaz de solução pacífica para os conflitos de ordem familiar e entre outros. Contudo, nota-se que em contrapartida o desenvolvimento tecnológico tem aproximado o poder judiciário da população, no entanto, é correto dizer que o uso da tecnologia poderá ser eficaz nas Mediações realizadas no Brasil.

5 PERCURSO METODOLÓGICO

Para o percurso metodológico adotou a pesquisa exploratória, justifica-se o tipo de pesquisa por esta possuir como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias.

Neste sentido, a coleta de informação foi realizada por meio de levantamento bibliográfico na: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 13.140/2015, Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça, Livros, dissertações, e-books, revista científica, sites oficiais do governo e outros.

Evidencia-se ainda que o tema abordado possui relevância e comoção nacional, em razão do estado de calamidade pública instaurado no país, optou-se pela cautela ao apurar as informações disponibilizada na internet, como sites oficiais do governo, artigo científico, livros, e-book, revistas científicas, dissertações, monografias entre outros.

Instaurou-se um estado de calamidade pública em virtude da pandemia Covid 19, considerando que a orientação é o distanciamento social, utilizou-se ainda a internet como ferramenta de pesquisa para complementar a revisão literária.

A pesquisa teve início no dia 3 de novembro de 2020 à 22 de novembro de 2020, ou seja, foi muito pouco tempo para desenvolver a referida pesquisa, contudo, com o auxílio de Deus e sobretudo o animus de ver esta etapa da minha vida concluída me dediquei concluí-lo.

Inicialmente buscou evidenciar o conceito de família, ressaltando os tipos e espécies de conflitos familiares, buscou-se ainda mostrar os mecanismos de proteção da família contemporânea, demonstrando os princípios da paternidade responsável e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Mediação foi apresentada como forma de solução pacífica dos conflitos familiares no Brasil.

A pesquisa teve o condão de apresentar o desenvolvimento da família na sociedade contemporânea, mostrando os principais motivos que podem estar dificultando o diálogo entre as pessoas, travando as relações familiares. Tendo em vista que a tecnologia de informação pode estar propiciando o distanciamento familiar, em sentido estrito, está a Constituição da República Federativa do ano de 1988, Lei

Maior e protetora do instituto família no Brasil, considerando que o número de conflitos familiares está cada vez mais em evidência nas mídias sociais. Neste pensar, percebe-se que a Mediação parece ser a solução pacífica para solucionar os referidos conflitos. Para a análise dos dados foi utilizada a análise qualitativa para descrever melhor os dados coletados. (GIL, 2016, 175).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de pesquisa buscou trazer uma reflexão sobre o novo modelo de família na sociedade contemporânea sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil do ano 1988, considerando que os novos modelos de sociedade conjugal é o reflexo do desenvolvimento social no século XXI.

Inicialmente buscou evidenciar os conflitos em face da internet e redes social, que por vezes culmina no distanciamento familiar, promove a falta de diálogo. Observou-se ainda que os conflitos familiares acabam ocasionando em violência física ou psíquica, deixando abalado o emocional da autoridade familiar ou quem detém o poder familiar, fato que caracteriza que nesse relação o hipossuficiente é a criança ou o adolescente, que por vezes fica vulnerável a esses conflitos, acarretando violência psíquica ou moral, sendo ainda observada a síndrome de alienação parental.

Neste pensar frisa-se a importância do diálogo em família. É necessário estudar, compreender, entender e aplicar ações que combata a violência física, psíquica e o abandono afetivo de forma efetiva, este é sem dúvida um fato lamentável na sociedade contemporânea, a responsabilidade.

O princípio paternidade responsável é um instrumento jurídico utilizado pelo ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de inibir ou até mesmo coibir abandono afetivo pelos pais ou responsáveis legais à um menor sob a égide da Constituição da República do Brasil de 1988, no entanto, percebe-se mais uma vez a fragilidade na sua utilização, considerando que o referido instrumento poderá não atingir a sua eficácia, tendo em vista que afeto é um sentimento a ser produzido pela pessoa humana por meio das relações pessoais e cotidiana da vida em família.

Os aspectos relevantes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como direito à vida, a saúde, a liberdade, o respeito, a dignidade, a ter uma família natural

e sobretudo, direito a convivência familiar, nota-se que todos esses direitos encontra repouso de forma implícita na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei Maior do país, contudo, os conflitos familiares colocam todos esses direitos e outros em situação de colisão com princípios e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil.

Verificou-se a violência psicológica está cada vez mais presente nos lares brasileiros, a autoridade familiar, o poder familiar, por vezes é copiado de um site de relacionamento familiar publicado em site da internet, exemplo: o caso da Deputada Federal e Cantora Flordelis que ministrava conselhos familiares em nome de Deus, e, recentemente foi acusada de mandar matar o próprio marido, e o agravante foi ter usado um dos filhos para cometer o crime.

Os mecanismos de proteção diante da Síndrome da alienação parental são considerados ineficaz em relação aos sentimentos afetivos no novo modelo de família no Brasil. Nota-se ainda que apesar de toda proteção Constitucional, verifica-se a vulnerabilidade do instituto família em relação a todos os tipos de violência, considerando a falta de parâmetros para o exercício da autoridade familiar.

Considera-se que apesar de todos os mecanismos de proteção Constitucional e infraconstitucional, é verídico que os conflitos de ordem familiar estão cada vez mais presentes na sociedade contemporânea. Contudo, percebe-se que a intensidade nos últimos anos ganhou notoriedade por meio da publicidade na internet e em redes sociais, fato que caracteriza a urgência do poder Estatal em ofertar um instrumento que possa auxiliar nos conflitos. Neste caso, verificou-se que o Conselho Nacional de Justiça responsável pela organização do Poder Judiciário consignou de forma eficaz o Instituto Mediação como forma de garantir uma solução pacífica, em especial o conflito familiar.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. F. Conjur. **Pai, aquele que se apaixona e o seu estado jurídico**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-09/processo-familiar-pai-aquele-apaixona-estatuto-juridico>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Emenda Constitucional nº 107, de 7 de maio de 2020. Dispõe sobre direito de família. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 nov. 2020.

BRASIL, **Lei 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 16 de jul. 1990, retificado no Diário Oficial da União, DF, 27 set. de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 17 nov. 2020.

BRASIL, **Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 27 agosto de 2010, retificado no Diário Oficial da União, DF, 31 agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 17 nov. 2020.

BRASIL, **Lei 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 26 set. de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 12 nov. 2020.

CARDIN, V. S. G. VII Congresso de família. Do planejamento familiar: da paternidade responsável e das políticas públicas. Belo Horizonte. 2009, p. 6-7. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/223.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2020.

CARNUT, L. FAQUIM, J. Artigo. **Conceito de família e a tipologia familiar: aspectos para o trabalho da equipe da saúde bucal na estratégia da saúde da família**. 2014, p. 63-64. Disponível em:

<<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2017/10/4-CARNUT-Leonardo-FAQUIM-Juliana.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

CARUGGI, B. M. Série aperfeiçoamento de magistrados 12. **Família do século XXI: Aspectos jurídicos e Psicanalíticos**. 2012, p. 98-99. Disponível em: <<https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiadoseculoXXI.pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

Conselho Nacional de Justiça. Manual de Mediação Judicial. Mediação. 2016, p. 20. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Mediação Digital**. 2016, p. 20. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/mediacaodigital/>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

FACO, V. M. G.; MELCHIORI, L. E. Scielo. **Conceito de família: adolescentes de zona rural e urbana**. 2009. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/krj5p/pdf/valle-9788598605999-07.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2020.

FIORELLI, J. O.; MANGINI, R. C. R. Revista atualizada e reformada. **Psicologia Jurídica: violência familiar**. São Paulo: Editora Atlas. 2020. p. 368-369.

FREITAS, D. X. Jusbrasil. **Princípio da paternidade responsável**. 2014, p. 1. Disponível em: <<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/noticias/144731896/principio-da-paternidade-responsavel>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

GIL, A. C. Método e Técnicas de Pesquisa Social. **Pesquisa exploratória: interpretação qualitativa**. 6^o ed. reimpr. ISBN 978-85-224-5142-5. São Paulo: Atlas. 2016, p. 175.

INÁCIA, E. Jusbrasil. **Novos arranjos familiares dentro do ordenamento jurídico**. 2018. Disponível em: <<https://euza1008.jusbrasil.com.br/artigos/593076827/novos-arranjos-familiares-dentro-do-ordenamento-juridico>>. Acesso em: 4 nov. 2020.

LINHARES, E. D.; TEIXEIRA, I. **Revista Humanidade e Inovação. A influência dos dispositivos móveis na dinâmica da família contemporânea**. v. 4. n. 2. 2017, p. 48.

MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R. Revista atualizada. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção**. Aspectos legais e processuais. 6ª e. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019, p. 13, 52.

MALUF, A. C. R. F. D. Tese. **Novas modalidades de família no Pós Modernidade**. São Paulo. 2010, p. 119-120. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2020.

NORONHA, M. M. S.; PARRON, S. F. **A evolução do conceito família**. 2017, p. 20. Disponível em: <<http://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>>. Acesso em: 4 nov. 2020.

PRADO, A. C. ISTOÉ. **Por dentro da mente da família Flordelis. Imagem de Flordelis e Anderson**. 2019, p. 1. Disponível em: <<https://istoe.com.br/por-dentro-da-mente-da-familia-flordelis/>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

PEDROSA, C. M. S.; BOMFIM, E. L. S. **Revista docente da Faculdade Eça de Queiroz. O impacto da tecnologia no ambiente familiar e suas consequências na escola**. ISSN 2238-8605. 2017, p. 4. Disponível em: <<http://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20171030115836.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

PEREIRA, A. A. Artigo. Jusbrasil. **Novo Conceito de Família: o que realmente muda isso?**. 2015. Disponível em: <<https://andearnaldopereira.jusbrasil.com.br/artigos/259112578/novo-conceito-de-familia-o-que-realmente-muda-com-isso>>. Acesso em 3 nov. 2020.

RIZZARDO, A. Revista Atualizada e Ampliada. **Direito de Família: conceito de família**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 11 e 35.

RIZZARDO, A. Revista Atualizada. **Direito de Família: Poder Familiar**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 541.

SILVIA, M. C.; CHAVEIRO, E. F. Artigo Científico. **Demografia e família: as transformações do século XXI**. BGG. v. 29. n. 2. Goiânia. 2009, p. 174.

SALOMÃO, M. C. Conjur. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ**. 2017, p. 5. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

SOUZA, E. Jusbrasil. **Novo conceito de família é ignorado pela comissão que aprovou o estatuto da família: Figura da Família**. 2015. Disponível em: <<https://lanyy.jusbrasil.com.br/noticias/235287254/novo-conceito-de-familia-e-ignorado-pela-comissao-que-aprovou-o-estatuto-da-familia>>. Acesso em 3 nov. 2020.

SOUZA, et al. Revista Eletrônica. **Novos arranjos familiares e os desafios ao direito de família: uma leitura a partir do Tribunal da Justiça do Amazonas**. Unifap. 2012, p. 110-111. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/viewFile/577/n5Souza.pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

TOMAZINI, M. G.; GOULARD, E. E. **Relações familiares: a influência virtual**. 2018, p. 53, 54 e 55. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/332158948_RELACOES_FAMILIARES_A_INFLUENCIA_DO_VIRTUAL>. Acesso em: 3 nov. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Mediação Online**. 2020. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/institucional/nucleos/nupemec/mediacao-digital-online/>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **TJ realiza formação de mediadores em São Mateus para incentivar a solução de conflitos de forma consensual**. 2019. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/tjes-realiza-formacao-de-mediadores-em-colatina-para-incentivar-a-solucao-de-conflitos-de-forma-consensual/>>. Acesso em: 13 nov. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TJ realiza formação de mediadores em São Mateus para incentivar a solução de conflitos de forma consensual: Imagem da turma de mediadores formados na FVC . 2019.

Disponível em: < <http://www.tjes.jus.br/tjes-realiza-formacao-de-mediadores-em-colatina-para-incentivar-a-solucao-de-conflitos-de-forma-consensual/>>. Acesso em: 13 nov. 2020.